



C0065712A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.260-A, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a garantia de defesa ao cidadão, por meio do empréstimo de arma de fogo pelo Estado, quando houver apreensão de arma particular ou funcional sob sua cautela, decorrente de utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ONYX LORENZONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de defesa ao cidadão, por meio do empréstimo de arma de fogo pelo Estado, quando houver apreensão de arma particular ou funcional sob sua cautela, decorrente de utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado.

Art. 2º Nas ocasiões em que houver apreensão de arma de fogo, nos termos do art. 6º, II, e art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ocorrendo situação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado, ser-lhe-á facultado o empréstimo de arma de fogo pelo Estado.

§ 1º No caso de apreensão de arma de propriedade de órgão público, ou arma particular pertencente a integrante desse órgão, o empréstimo se dará mediante cautela, por parte da respectiva corporação ou instituição, desde que o órgão disponha de acervo próprio.

§ 2º Nos demais casos, o empréstimo se dará na espécie de comodato, nos termos previstos nos arts. 579 a 585 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com prazo correspondente ao período em que a arma permanecer apreendida.

Art. 3º Nas situações em que o armamento for cedido sob cautela pelo órgão a que pertença o interessado, o acautelamento será deferido pelo titular do órgão público, mediante apresentação do boletim de ocorrência policial e termo de apreensão lavrados pela autoridade policial.

Art. 4º Nas situações em que o armamento for cedido na espécie de comodato, o empréstimo será deferido pela autoridade judiciária criminal competente, mediante despacho em requerimento formalizado pelo interessado.

Parágrafo único. A parte comodante, que deverá manter acervo capaz de suprir a respectiva demanda, será:

I – a União, nos processos que tramitarem na Justiça Federal; e

II – os Estados e o Distrito Federal, nos processos que tramitarem na Justiça Estadual e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei aos casos de armas de fogo pertencentes às pessoas jurídicas, destinadas ao exercício de atividade com fins lucrativos.

Art. 6º O empréstimo de que trata esta lei será cancelado pela autoridade judiciária competente, quando no curso do processo for verificada a prática de crime por parte do agente proprietário da arma.

Parágrafo único. O cancelamento se dará ainda quando o interessado deixar de cumprir, a qualquer tempo, os requisitos para o porte ou registro de arma de fogo.

Art. 7º A arma cedida a título de cautela ou comodato terá, dentro das possibilidades, as mesmas características técnicas que a arma apreendida ou, não sendo possível, características semelhantes.

Art. 8º O comodatário será obrigado a realizar, às suas expensas, a manutenção do armamento cedido, devolvendo-o, ao término do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, em perfeitas condições de uso e conservação.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de violência e criminalidade no Brasil, concomitantes à inoperância do poder público em oferecer as mínimas condições de segurança ao cidadão, têm induzido a sociedade à discussão acerca do direito de defesa da vida e do patrimônio próprios mediante uso da arma de fogo, nos termos legalmente permitidos.

O atual governo federal, ao defender direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os cidadãos produtivos e cumpridores das leis, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família.

Entretanto, mesmo após enfrentar um sistema burocrático e de alcance

praticamente impossível, o cidadão que consegue uma autorização para porte de arma de fogo ou mesmo para sua aquisição, caso venha a empregá-la em defesa da vida própria ou de terceiros, poderá se ver novamente vulnerável, pois, uma vez apreendida por interesse processual penal, pode permanecer nessa situação por anos, diante da morosidade do sistema judicial.

A presente proposição busca justiça nesse ponto, ao viabilizar a reposição por parte do Estado de objeto de elevada importância para a defesa, cujo acesso foi vedado quando da prestação da tutela jurisdicional do próprio Estado, ou seja, a proposta ora apresentada é medida que se impõe para o resguardo das condições mínimas de segurança ao cidadão.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos propostos e pelas razões aqui elencadas.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; *(Inciso com redação dada pela*

Lei nº 8.862, de 28/3/1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

.....
.....
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO

Seção I Do Comodato

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Seção II Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre **Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)** tem por objetivo garantir a defesa de cidadãos que tenham apreendida sua arma particular e funcional decorrente da utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do ato praticado, como nos casos de legítima defesa própria ou de terceiros ou estrito cumprimento do dever legal. Nestes casos será facultado ao cidadão obter, por meio de empréstimo, arma de fogo oferecida pelo Estado.

O projeto foi protocolado perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, de acordo com o disposto pelo art. 24, II, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Vinda a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), teve como relator designado este deputado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, inciso XV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é de alçada desta Comissão a análise do mérito de matérias relativas ao crime em geral e à segurança pública.

É precisamente o escopo da presente matéria, uma vez que a mesma pretende permitir ao cidadão a possibilidade de requerer ao Estado; nos casos em que venha a ter apreendida arma de sua propriedade após sua utilização em sua defesa própria ou de terceiros; mas permite que lhe seja cedida, em empréstimo

mediante cautela ou comodato, arma de fogo com características iguais ou aproximadas da arma apreendida, enquanto perdurar a apreensão.

Tal medida visa evitar situações em que alguém, habilitado ao porte após o cumprimento de todas as formalidades legais, vem a utilizar-se da arma em situação de legítima defesa e, consequentemente, tenha a mesma apreendida a bem da instrução criminal, não venha a ficar em situação de vulnerabilidade enquanto não houver a devolução da mesma, algo que pode demorar por anos, sem resolução.

A proposição igualmente prevê que, nos casos em que a apreensão se der sobre arma de propriedade de órgão público ou particular pertencente a integrante desse órgão, o empréstimo se fará mediante cautela pela própria corporação ou instituição; já nos casos em que o armamento apreendido pertença a cidadão sem o vínculo anterior, a cedência da arma se dará na modalidade de comodato, mediante requerimento do interessado e após deferido pela autoridade judiciária.

Como já dito, a medida visa permitir ao cidadão a permanência do uso de arma de fogo para sua defesa; mas é dotado de medidas acauteladoras; dentre eles a que prevê que o empréstimo de arma de fogo será cancelado em caso de prática, pelo agente, de delito ou deixar de cumprir os requisitos para a obtenção de porte ou registro de arma de fogo.

A proposta encontra ressonância na sociedade, uma vez que, como muito bem explicita o autor em sua justificativa, na medida em que o Estado brasileiro reconhecidamente tem-se mostrado incapaz de oferecer segurança aos cidadãos, não pode impedir que esses possam exercer, em situação de legítima defesa, o mais elementar dos Direitos Humanos, a vida; mediante a legítima utilização de armas de fogo para defesa pessoal.

Tendo em vista a extrema relevância da proposição, e seus reflexos na segurança pessoal e coletiva, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.260/2015, de autoria do **Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)**, observados seus termos originais.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

**Deputado Onyx Lorenzoni
Democratas/RS**

CONSELHODAEMAP/06/2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.260/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onyx Lorenzoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO